



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2001:

Ratifica a revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal ..... 8379

#### Despacho Normativo n.º 47/2001:

Altera o Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril (normaliza a 2.ª série do *Diário da República*) ..... 8386

### Ministérios da Defesa Nacional e do Equipamento Social

#### Portaria n.º 1436/2001:

Estabelece disposições aplicáveis às embarcações de pesca de pavilhão nacional que operem em zonas específicas regionais ..... 8387

### Ministério do Equipamento Social

#### Portaria n.º 1437/2001:

Estabelece o processo de certificação, os modelos dos certificados e as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto Marítimo-Portuário ..... 8390

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1438/2001:

Cria a zona de caça municipal de Monsanto, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Monsanto (processo n.º 2721-DGF) ..... 8394

#### Portaria n.º 1439/2001:

Cria a zona de caça municipal da Zebreira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras ..... 8394

#### Portaria n.º 1440/2001:

Cria a zona de caça municipal de Toulões, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Tiro de Toulões ..... 8395

#### Portaria n.º 1441/2001:

Cria a zona de caça municipal de Santo André das Tojeiras, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a ARFO — Associação Cultural, Recreativa e Social das Ferrarias ..... 8396

#### Portaria n.º 1442/2001:

Cria a zona de caça municipal da Sarzedas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação Desportiva de Caça e Pesca Os Pioneiros ..... 8396

**Portaria n.º 1443/2001:**

Cria a zona de caça municipal de Salgueiro do Campo, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Salgueiro do Campo ..... 8397

**Portaria n.º 1444/2001:**

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Corte Pinto, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Amigos de Corte Pinto ..... 8398

**Portaria n.º 1445/2001:**

Cria a zona de caça municipal de Terroso, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Terroso ..... 8398

**Portaria n.º 1446/2001:**

Revoga a Portaria n.º 753/2001 (anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 561/99, de 27 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia da Parada do Monte, município de Melgaço) ..... 8399

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2001

A Assembleia Municipal de Carregal do Sal aprovou, em 17 de Janeiro de 2001, a revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal.

O Plano Director Municipal havia sido ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/94, de 13 de Abril, detinha lacunas e insuficiências normativas e encontrava-se muito desajustado da realidade, nomeadamente devido à alteração da estrutura viária do concelho, decorrente do seu atravessamento pelo IC 2 e da correcção do traçado da linha férrea da Beira Alta, e à dinâmica de instalação de actividades económicas que levou ao quase total preenchimento dos espaços industriais previstos no Plano para um horizonte de 10 anos.

A elaboração do novo Plano Director Municipal ocorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legalmente previstas para a sua elaboração e aprovação, designadamente no que se refere à discussão pública.

Verifica-se a conformidade da revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De explicitar que na interpretação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento deve ser tido em conta que o disposto em diplomas legais de carácter geral e no Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente das Barragens da Aguieira, Coiço e Fronhas prevalece, nos termos legais, sobre o Plano Director Municipal.

De mencionar que os ajustamentos do Plano previstos no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento terão necessariamente de se sujeitar ao regime de alteração previsto nos artigos 94.º, 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

De mencionar também que a área identificada na planta de ordenamento como área a sujeitar a plano de pormenor está integrada na Reserva Ecológica Nacional, pelo que este Plano só poderá ser aprovado e ratificado se e quando for aprovada a redelimitação daquela Reserva.

A revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a sua elaboração, tendo tal parecer ficado substanciado no relatório daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compunham.

Considerando o disposto no n.º 8 do artigo 80.º e no n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a revisão do Plano Director Municipal de Carregal do Sal, publicando-se em anexo o Regulamento e as plantas de ordenamento e de condicionantes, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O Plano Director Municipal de Carregal do Sal, adiante designado por PDM de Carregal do Sal, abrange todo o território municipal com a delimitação constante da planta de ordenamento à escala de 1:25 000.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo PDM de Carregal do Sal.

2 — O PDM de Carregal do Sal divide o território municipal em classes de espaços, categorias e subcategorias de espaços, em função do seu uso dominante, ficando estabelecida a estrutura espacial do território através da articulação e regulamentação destes espaços.

##### Artigo 3.º

##### Composição do Plano

O PDM de Carregal do Sal é composto pelo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes à escala de 1:25 000, elementos complementares e elementos anexos.

Os elementos complementares compreendem:

Planta de enquadramento;  
Relatório.

Os elementos anexos compreendem:

Plantas:

Património arquitectónico e cultural;  
Planta actual do solo;  
Proposta de desafectações da Reserva Agrícola Nacional (RAN);  
Proposta de desafectações da Reserva Ecológica Nacional (REN);  
Núcleos urbanos — proposta;  
Núcleos urbanos existentes;  
Análise física: hidrografia;  
Análise física: hipsometria;  
Análise física: declives;  
Análise física: altimetria;  
Sistema viário;  
Infra-estruturas;

Documentos:

Regulamento do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente das Barragens da Aguieira, Coiço e Fronhas (PROZAG);  
Reserva Ecológica Nacional;  
Análise física;  
Análise demográfica;  
Análise de equipamentos;  
Análise económica;  
Análise histórica;  
Caracterização urbanística.

##### Artigo 4.º

##### Âmbito de actuação

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa com incidência no uso, ocupação e transformação do território a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão, obrigatoriamente, as disposições do presente Regulamento e da planta de ordenamento referida no artigo 3.º

2 — Em tudo o que não vier expressamente previsto no presente Regulamento respeitar-se-ão os diplomas legais de carácter geral em vigor aplicáveis em função da sua natureza e localização, bem como as disposições constantes do PROZAG, Decreto Regulamentar n.º 22/92, de 25 de Setembro.

3 — Na ausência de instrumento de hierarquia inferior, as disposições do Plano são de aplicação directa.

4 — Quando se verificarem alterações na legislação referida neste Regulamento, as remissões para a lei geral consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas legais.

#### Artigo 5.º

##### Vigência do Plano

O Plano Director Municipal vigorará até que seja revisto de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 6.º

##### Definições

O presente Regulamento utiliza diversa nomenclatura técnica, de que se apresentam as seguintes definições:

- «Superfície total» — entende-se por superfície total de uma determinada área que engloba um ou mais prédios rústicos a superfície medida pelos limites;
- «Área do terreno utilizável» — entende-se por área do terreno utilizável a área constituindo parte ou o todo de uma parcela rústica e definida como urbana no Plano. Inclui a área de implantação de edifícios, bem como as áreas de infra-estruturas, vias, acessos e estacionamento e serviços e equipamento;
- «Espaço urbano» — classe de espaço, ao nível do uso dominante do solo, caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturação e da concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção;
- «Espaço urbanizável» — classe de espaços que pode vir a adquirir características dos espaços urbanos, geralmente designados por áreas de expansão;
- «Área bruta ou área de construção» — é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé-direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- «Espaço florestal» — classe de espaços nos quais predomina a produção florestal;
- «Espaços naturais» — são os espaços nos quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais ou culturais e salvaguarda dos valores paisagísticos, sendo aplicável o regime da REN;
- «Espaço-canal» — é definido pelos corredores activados de infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;
- «Espaço cultural» — são áreas que pelo interesse histórico, arquitectónico, arqueológico e etnográfico requerem medidas especiais de protecção;
- «Espaço industrial» — é o espaço destinado a actividades transformadoras e serviços próprios, apresentando elevado nível de infra-estruturação;
- «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre a área total de construção e a área urbanizável;
- «Coeficiente de afectação do solo (CAS)» — quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável;
- «Número de pisos» — conjunto de níveis de uma construção numerados a partir do plano base de implantação para cima do solo;
- «Cércea» — define-se como a altura acima do ponto de cota média até ao ponto mais alto da construção;
- «Plano marginal» — define-se como o plano vertical que intersecta o plano de implantação, definindo a linha marginal;
- «Linha marginal» — linha que limita uma parcela ou lote em relação ao arruamento urbano;
- «Cota de implantação de soleira» — indicação indispensável em projecto da altitude ou cota e do nível superior do degrau de soleira de um edifício, nível esse normalmente coincidente com o do pavimento do piso térreo;
- «Loteamento urbano» — designam-se por loteamento urbano todas as acções que tenham por objecto ou por efeito a divisão em lotes de um ou vários prédios, qualquer que seja a sua dimensão, desde que pelo menos um dos lotes se destine imediata ou subsequentemente a construção urbana;
- «Plano de pormenor» — o plano de pormenor define com minúcia a tipologia de ocupação de qualquer área específica do município, estabelecendo, no caso da área urbana, a concepção do espaço urbano, dispondo, designadamente, sobre os usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações quer para transformação das edificações existentes, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjo dos espaços livres;

«Perímetro urbano» — é o somatório do conjunto de espaços urbanos, espaços urbanizáveis e dos espaços industriais que lhes sejam contíguos;

- «Densidade populacional» — valor correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a área de uma determinada classe ou categoria de uso do solo, ou ainda de uma sua parte homogénea destinada a fins habitacionais e expressa em habitantes por hectare;
- «Lote» — parcela de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- «Parcela» — unidade cadastral não resultante de operação de loteamento;
- «Índice de impermeabilização» — é a relação entre a superfície total impermeabilizada e a área de base da operação urbanística ou da parcela sobre a qual se aplica.

## CAPÍTULO II

### Condicionantes — Servidões e restrições de utilidade pública

#### Artigo 7.º

##### Servidões e restrições de utilidade pública

1 — O município de Carregal do Sal está sujeito a um conjunto de servidões e restrições de utilidade pública, que se regem pela legislação aplicável e pelo disposto neste Regulamento, que se enumeram:

- Reserva Agrícola Nacional;
- Reserva Ecológica Nacional;
- Sítio do Carregal do Sal;
- Domínio público hídrico;
- Imóveis classificados e suas áreas de protecção;
- Edifícios escolares e edifícios públicos;
- Infra-estruturas viárias;
- Infra-estruturas eléctricas;
- Infra-estruturas de saneamento básico;
- Infra-estruturas rádio-eléctricas;
- Infra-estruturas de abastecimento de água;
- Infra-estruturas de gás natural;
- Águas minerais, minas, pedreiras, exploração de inertes e concessões mineiras;
- Marcos geodésicos.

2 — As servidões acima referenciadas encontram-se assinaladas na planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:25 000, sendo a sua delimitação e respectivos regimes jurídicos definidos pela legislação em vigor. Em caso de situações de conflito, dúvidas ou omissões, prevalece o regime geral e o disposto no PROZAG (Decreto Regulamentar n.º 22/92, de 25 de Setembro).

3 — As servidões do domínio público hídrico são as definidas nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, e 46/94, de 22 de Fevereiro.

## CAPÍTULO III

### Uso dominante do solo

#### Artigo 8.º

##### Classes de espaços

1 — Para efeitos de aplicação deste Regulamento, os usos dominantes do solo do concelho de Carregal do Sal subdividem-se de acordo com as seguintes classes de espaços:

- Classe 1 — espaços urbanos;
- Classe 2 — espaços urbanizáveis;
- Classe 3 — espaços industriais;
- Classe 4 — espaços agrícolas;
- Classe 5 — espaços florestais;
- Classe 6 — espaços culturais;
- Classe 7 — espaços-canais;
- Classe 8 — espaços naturais.

2 — A estrutura do território concelhio de Carregal do Sal, subdividido de acordo com o indicado no número anterior, constitui o ordenamento primário do concelho.

3 — Os limites entre as várias classes de espaços são os estabelecidos na planta de ordenamento, excepto os espaços culturais, que se encontram referenciados na planta de condicionantes.

4 — A transposição de qualquer parcela do território para uma classe distinta daquela que lhe está consignada na planta de orde-

namento só poderá processar-se por meio de um dos seguintes instrumentos:

- a) Alteração do PDM;
- b) Revisão do PDM;
- c) Planos de urbanização e planos de pormenor depois de legalmente eficazes.

5 — Os ajustamentos dos limites entre espaços pertencentes a classes distintas da estrutura espacial, referidos no artigo anterior, poderão ter lugar só com o objectivo de definir exactamente a sua localização no terreno e quando tal se torne claramente necessário, sendo nestas condições realizados de acordo com as regras seguintes:

- a) Prevalecerão os limites entre os espaços, áreas e zonas constantes das plantas de síntese dos planos de urbanização e de pormenor plenamente eficazes;
- b) Adoptar-se-á, sempre que possível, fazer coincidir os limites permanentes dos espaços urbanos com elementos físicos de identificação fácil existentes no território;
- c) O ajustamento do limite dos espaços urbanos só se realizará dentro da área definida na carta de ordenamento para esta classe de espaço;
- d) Qualquer ajustamento deverá respeitar os limites das servidões e restrições de utilidade pública.

#### Artigo 9.º

##### Perímetros urbanos

As classes de espaços 1 e 2 bem como a 3 quando adjacente às primeiras definem os perímetros urbanos cuja configuração é determinada pelos respectivos limites.

## SECÇÃO I

### Espaços urbanos

#### Artigo 10.º

O espaço urbano é todo o espaço com aptidão para a construção urbana, estando devidamente infra-estruturado para o efeito.

#### Artigo 11.º

As áreas englobadas nesta classe destinam-se predominantemente à edificação com fins habitacionais, comerciais e de serviços, incluindo equipamentos colectivos.

#### Artigo 12.º

1 — As áreas referidas no artigo anterior podem ainda ter outras utilizações ou ocupações, nomeadamente industriais, desde que compatíveis com o uso dominante atrás estipulado. As utilizações, ocupações ou actividades a instalar são incompatíveis quando:

- a) Dêem lugar a produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação;
- b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento, ou provoquem movimentos de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública e o ambiente local;
- c) Acarretem perigo de incêndio ou explosão.

2 — As ocupações de fim industrial não dispensam o cumprimento da legislação em vigor em matéria de licenciamento industrial nem a apresentação do estudo de impacte ambiental, quando tal se justifique e for exigível por lei, bem como o cumprimento de toda a legislação e protecção ambiental.

3 — As alterações e ampliações de estabelecimentos industriais já instalados nos espaços urbanos e urbanizáveis serão autorizadas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 16.º (espaços industriais) do presente Regulamento.

#### Artigo 13.º

1 — A construção no interior dos espaços urbanos deverá regular-se pelos seguintes índices em cada um dos aglomerados que se definem a seguir:

##### 1.1 — Carregal do Sal e Cabanas de Viriato:

##### 1.1.1 — Carregal do Sal:

a) Nas zonas consolidadas e na colmatação de espaços não edificados as construções ficam sujeitas unicamente ao respeito pela volumetria e cêrceas confinantes, com um máximo de quatro pisos ou 12 m no plano de fachadas medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações.

b) Sempre que as condições de dimensionamento e as cotas altimétricas do local o permitam deverá existir área privada dentro do

lote para estacionamento automóvel, à razão de um veículo por fogo e por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção de comércio, indústria ou serviços.

c) Índices urbanísticos — índices de utilização máximos:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização:

COS — 0,6;  
CAS — 0,4;

Loteamentos compreendendo lotes com frente para via pública ou parcelas existentes não decorrentes de operação de loteamento:

COS — 1,0;  
CAS — 0,6.

Aplicados à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública;

e

COS — 0,6;  
CAS — 0,4.

Aplicados à faixa restante;

Número máximo de pisos — quatro;

Cêrcea — 12 m, medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações nos arruamentos existentes.

##### 1.1.2 — Cabanas de Viriato:

a) Nas zonas consolidadas e na colmatação de espaços não edificados as construções ficam sujeitas unicamente ao respeito pela volumetria e cêrceas confinantes, com um máximo de quatro pisos ou 12 m no plano de fachadas medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações.

b) Sempre que as condições de dimensionamento e as cotas altimétricas do local o permitam deverá existir área privada dentro do lote para estacionamento automóvel, à razão de um veículo por fogo e por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de comércio, indústria ou serviços.

c) Índices urbanísticos — índices de utilização máximos:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização:

COS — 0,4;  
CAS — 0,3;

Loteamentos compreendendo lotes com frente para via pública ou parcelas existentes não decorrentes de operação de loteamento:

COS — 1,0;  
CAS — 0,6.

Aplicados à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública;

e

COS — 0,6;  
CAS — 0,4.

Aplicados à faixa restante;

Número máximo de pisos — três;

Cêrcea — 9 m, medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações nos arruamentos existentes.

##### 1.2 — Sedes de freguesia de Oliveira do Conde, Parada, Papízios, Sobral e Beijós:

a) Nas zonas consolidadas e na colmatação de espaços não edificados as construções ficam sujeitas unicamente ao respeito pela volumetria e cêrceas confinantes, com um máximo de três pisos ou 9 m no plano de fachadas medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações.

b) Sempre que as condições de dimensionamento e as cotas altimétricas do local o permitam deverá existir área privada dentro do lote para estacionamento automóvel, à razão de um veículo por fogo e por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção de comércio, indústria ou serviços.

c) Índices — índices de utilização máximos:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização:

COS — 0,3;  
CAS — 0,2;

Loteamentos compreendendo lotes com frente para via pública ou parcelas existentes não decorrentes de operação de loteamento:

COS — 0,4;  
CAS — 0,2.

Aplicados à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública;

e

COS — 0,3;  
CAS — 0,2.

Aplicados à faixa restante;

Número máximo de pisos — três;

Cércea — 9 m, medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações nos arruamentos existentes.

1.3 — Restantes localidades:

a) Nas zonas consolidadas e na colmatação de espaços não edificados as construções ficam sujeitas unicamente ao respeito pela volumetria e cérceas confinantes, com um máximo de dois pisos ou 6 m no plano de fachadas medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações.

b) A área destinada a habitação não poderá ser inferior a 75 % do total da área a edificar.

c) Sempre que as condições de dimensionamento e as cotas altimétricas do local o permitam deverá existir área privada dentro do lote para estacionamento automóvel, à razão de um veículo por fogo e por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção de comércio, indústria ou serviços.

d) Índices — índices de utilização máximos:

Loteamentos que obriguem a obras de urbanização:

COS — 0,2;  
CAS — 0,1;

Loteamentos compreendendo lotes com frente para via pública ou parcelas existentes não decorrentes de operação de loteamento:

COS — 0,5;  
CAS — 0,3.

Aplicados à faixa de 50 m de profundidade confinante com a via pública;

e

COS — 0,3;  
CAS — 0,2.

Aplicados à faixa restante;

Número máximo de pisos — dois;

Cércea — 6 m, medidos a partir da cota de soleira da entrada principal das edificações nos arruamentos existentes.

2 — Em áreas não submetidas à disciplina de planos de urbanização ou pormenor eficazes, ou operações de loteamento, só é permitido edificar nos terrenos integrados nesta classe de espaço, desde que possuam acesso directo para a via pública e sejam servidos por infra-estruturas eléctrica e de água ao domicílio. Devem ainda localizar-se dentro de uma faixa de terreno limitada pela via referida e por uma linha paralela distanciada desta 50 m.

## SECÇÃO II

### Espaços urbanizáveis

#### Artigo 14.º

Os espaços pertencentes a esta classe são os que apresentam potencialidades para ocupação urbana, assumindo a capacidade de vir a adquirir as características de espaço urbano mediante a sua infra-estruturação de acordo com os planos de pormenor ou operações de loteamento, devendo respeitar as disposições aplicáveis aos espaços urbanos e as constantes do n.º 3 do artigo 12.º

#### Artigo 15.º

Os espaços desta classe que venham a ser objecto de plano municipal de ordenamento, operação de loteamento ou infra-estruturação passarão a integrar a classe de espaços urbanos.

## SECÇÃO III

### Espaços industriais

#### Artigo 16.º

1 — Os espaços industriais definem-se como o conjunto de espaços existentes ou previstos na planta de ordenamento onde estão instaladas ou poderão vir a ser instaladas unidades industriais, comerciais ou de serviços, comportando ainda instalações para actividades de apoio,

nomeadamente habitação de vigilantes, escritórios, armazéns, pavilhões de feiras e exposições.

2 — Constitui espaço industrial existente a zona industrial municipal — 1.ª fase — e zonas industriais existentes no concelho, delimitadas na planta de ordenamento.

3 — Nas zonas industriais existentes, a localização de indústrias da classe B fica condicionada a garantia de um afastamento mínimo de 50 m a qualquer habitação ou equipamento público do respectivo estabelecimento.

a) Na zona municipal industrial, 1.ª fase, rege o respectivo regulamento.

4 — As zonas industriais propostas ficam dependentes da aprovação prévia de plano de pormenor ou de loteamento industrial, em que se respeitarão as seguintes regras:

- a) Respeito integral dos parâmetros ambientais regulamentares gerais quanto ao ruído, água, solo e ar, minimizando os impactos negativos sobre o meio, actividades e populações;
- b) Será interdita no seu interior a edificação de construções para fins habitacionais, salvo para a guarda e vigilância das instalações;
- c) Deverá obrigatoriamente existir uma faixa de protecção com um afastamento mínimo de 50 m do limite do lote industrial às zonas residenciais, de equipamento e habitações;
- d) Deverá existir uma cortina vegetal em torno destas áreas que ocupe, pelo menos, 60 % da faixa de protecção referida na alínea c), onde seja sempre dada prioridade à manutenção da vegetação original, e tenha uma espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos;
- e) Os efluentes das unidades industriais serão previamente tratados em estações de tratamento próprio projectadas em função dos caudais e tipos de efluentes, antes do seu lançamento nas redes públicas;
- f) A cércea máxima da construção é de 8 m, com excepção de construções especiais devidamente justificadas;
- g) Os afastamentos laterais e a tardo do limite do lote serão, no mínimo, de 6 m;
- h) O índice máximo de impermeabilização é de 50 %;
- i) O estacionamento no interior do lote será na razão de um veículo por cada 100 m<sup>2</sup> de construção;
- j) Deverá existir estacionamento público para veículos pesados na razão de um veículo por cada unidade industrial;
- l) Os arruamentos no interior dos espaços industriais deverão possuir uma faixa de rodagem com um perfil transversal mínimo de 7 m e passeios laterais com um mínimo de 1,5 m.

5 — Nesta classe de espaços é permitida a armazenagem e o estacionamento de veículos pesados.

6 — Os estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (REAI), de 1 de Maio de 1991, mas sem licenciamento industrial, poderão requerer certidões de localização, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem o edifício e todas as obras executadas legalizados pela Câmara Municipal;
- b) Cumprirem com a legislação em vigor, nomeadamente no que respeita a poluição atmosférica, sonora, resíduos, óleos e líquidos;
- c) Obter parecer favorável da Câmara Municipal, que será concedido após consulta às entidades envolvidas no licenciamento.

## SECÇÃO IV

### Indústrias extractivas

#### Artigo 17.º

Os espaços para indústrias extractivas incluem todas as áreas localizadas na planta de condicionantes, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 86/90, 88/90, 89/90 e 90/90, todos de 16 de Março, bem como indústrias que visem a valorização dos recursos extraídos, nomeadamente da classe B, e enquanto durar a exploração. Neste espaço é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

## SECÇÃO V

### Espaços agrícolas

#### Artigo 18.º

1 — O espaço agrícola engloba as áreas com capacidade para a exploração agrícola e agro-pecuária, as áreas pertencentes à RAN

e as que vêm tradicionalmente contemplando tal uso, estando delimitadas nas plantas de ordenamento e condicionantes.

2 — Nas áreas incluídas na RAN só serão permitidas as utilizações consideradas na legislação em vigor de acordo com os pareceres emitidos pela Comissão Regional da Reserva Agrícola da Beira Litoral e ou do Conselho Nacional da Reserva Agrícola.

3 — Nas restantes áreas poderá ser autorizada a construção com um máximo de dois pisos ou uma cércea de 6 m, de 25 m<sup>2</sup> por cada 1000 m<sup>2</sup> de terreno e poderão ser destinadas a habitação, arrumos, comércio, serviços e indústrias de classe C ou D.

Poderão ainda, e a título excepcional devidamente reconhecido em Assembleia de Freguesia e Assembleia Municipal, ser autorizadas construções exclusivamente destinadas à habitação desde que devidamente fundamentada a carência de habitação própria e a falta de meios económicos e financeiros para conseguir alternativas. As construções não poderão, todavia, exceder os seguintes índices aplicados ao lote:

COS — 0,2;  
CAS — 0,1.

4 — Nesta classe de espaço não são permitidas operações de loteamento urbano.

5 — Nestes espaços serão permitidas construções de carácter agro-pecuário, nomeadamente para exploração avícola, cunícula e suínica, obedecendo às condições legais aplicáveis, e indústrias que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, nomeadamente estabelecimentos da classe B.

6 — Nestes espaços serão permitidas construções para iniciativas de turismo de âmbito rural nos termos do n.º 3. Será ainda permitida a construção de unidades hoteleiras aproveitando estruturas edificadas existentes.

7 — Nesta classe de espaços poderão ser implantados equipamentos públicos.

8 — Nesta classe de espaços é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

## SECÇÃO VI

### Espaços florestais

#### Artigo 19.º

1 — O espaço florestal abrange todos os espaços com a respectiva vocação florestal, os que correspondem a solos com pouca capacidade agrícola e os que são prolongamentos de ocupações florestais existentes, incluindo aqueles que estão sujeitos às restrições regulamentares do PROZAG:

a) Nas restantes áreas (não incluídas no PROZAG) serão permitidas construções para habitação unifamiliar com um máximo de dois pisos ou uma cércea de 6 m, em parcelas numa unidade mínima de 1 ha. Poderão ainda, e a título excepcional, ser autorizadas construções exclusivamente destinadas à habitação desde que devidamente fundamentada a carência de habitação própria e a falta de meios económicos e financeiros para conseguir alternativas. As construções não poderão, todavia, exceder os seguintes índices aplicados ao lote:

COS — 0,2;  
CAS — 0,1.

b) As construções destinadas a equipamentos de lazer, recreio e turismo, bem como a implantação de indústrias das classes C e D, deverão respeitar os seguintes parâmetros:

Índice de impermeabilização máximo — 0,10 da parcela;  
Cércea máxima — dois pisos ou 7 m até à cumeeira;  
COS máximo — 0,3.

c) Nestes espaços serão permitidas as construções nos termos do n.º 3 do artigo 18.º

d) Nesta classe de espaço não são permitidas operações de loteamento.

e) Nesta classe de espaços poderão ser implantados equipamentos públicos.

f) Nesta classe de espaços aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

2 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, e do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, todo o concelho se inclui na classe — muito sensível — do zonamento do continente segundo o grau de risco de incêndio.

## SECÇÃO VII

### Espaços culturais

#### Artigo 20.º

Os espaços culturais são constituídos pelos edifícios classificados, edifícios notáveis ou conjuntos de edifícios mais significativos dos

aglomerados urbanos, e respectivas zonas de protecção, a seguir referenciados e indicados nas plantas de condicionantes e de ordenamento:

a) Nas zonas de protecção a imóveis classificados ou em vias de classificação não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução em edifícios ou terrenos sem o parecer favorável do IPPAR.

b) As zonas de protecção, na ausência de uma delimitação específica, serão sempre de 50 m contados a partir dos limites exteriores do imóvel, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

c) Sempre que se realizem obras que alterem de forma significativa a forma dos solos ou em qualquer outra obra onde se apresentem indícios de achados arqueológicos, de acordo com o estipulado no Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, deverá proceder-se à consulta do IPA.

d) A realização de projectos de arquitectura em imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção deverá respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

e) Os imóveis classificados são os seguintes:

#### Monumentos nacionais:

Dólmen da Lapa da Orca (Fiais da Telha);  
Túmulo de Fernão Gomes de Góis, Igreja Matriz (Oliveira do Conde);

#### Imóveis de interesse público:

Pelourinho Manuelino (Oliveira do Conde);  
Solar dos Soares de Albergaria (Oliveira do Conde);  
Casa Grande (Oliveira do Conde);  
Casa de Oliveirinha (incluindo jardim e tulha, Oliveirinha) — Decreto n.º 67/97, de 31 de Dezembro;

#### Valores concelhios:

Capela de Nossa Senhora dos Carvalhais — Decreto n.º 67/97, de 31 de Dezembro;

#### Imóveis em vias de classificação:

Casa e Capela dos Cabris (Travanca de São Tomé);  
Casa de Nossa Senhora da Conceição (Cabanas de Viriato);

#### Imóveis em estudo:

Capela de São Domingos (Currelos);  
Casa do Dr. Aristides de Sousa Mendes (Cabanas de Viriato).

## SECÇÃO VIII

### Espaços naturais

#### Artigo 21.º

1 — Os espaços naturais são os espaços nos quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais ou culturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos, sendo aplicável o regime da REN nas áreas afectas a esta condicionante.

2 — Os espaços naturais são constituídos por três níveis de espaços:

Espaço natural I;  
Espaço natural II;  
Espaço natural III.

3 — O espaço natural I, designado por Sítio do Carregal do Sal, está integrado na Rede Nacional de Sítios definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, estando devidamente delimitado na planta de ordenamento e na planta de condicionantes. Nesta área são interditas as seguintes acções:

Acções de iniciativa pública ou privada que se traduzem em obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, abertura de novas vias de comunicação, aterros e escavações;

A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção ou de combustíveis;

A prática de campismo fora dos lugares expressamente destinados a esse fim;

A instalação de indústrias agro-pecuárias;

Novas florestações com espécies de crescimento rápido;

Colheita de *Narcissus scaberulus* conforme o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/97;

Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas;

Captura e abate de espécies dos anexos II e IV conforme o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

4 — O espaço natural II, também integrado na área de protecção do Sítio do Carregal do Sal, encontra-se também definido na planta de ordenamento síntese e na planta de condicionantes, sendo para este espaço interditas as seguintes acções:

- Captura e abate de espécies dos anexos II e IV conforme o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto;
- A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção ou de combustíveis;
- Novas florestações com espécies de crescimento rápido;
- Colheita de *Narcissus scaberulus* conforme o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/97;
- Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas.

5 — O espaço natural III é constituído pelas áreas afectas à REN e está delimitado na planta de ordenamento.

## SECÇÃO IX

### Espaços-canais

#### Artigo 22.º

Os espaços pertencentes a esta classe compreendem áreas de infra-estruturas, designadamente rede rodoviária, rede ferroviária, rede eléctrica e saneamento básico, subdividindo-se em cinco subsecções:

- Subsecção I — rede rodoviária — servidões rodoviárias;
- Subsecção II — rede rodoviária — servidões ferroviárias;
- Subsecção III — rede eléctrica — servidões à rede eléctrica;
- Subsecção IV — comunicações;
- Subsecção V — saneamento básico.

#### SUBSECÇÃO I

##### Rede rodoviária — Servidões rodoviárias

#### Artigo 23.º

1 — A rede nacional é definida no Plano Rodoviário Nacional (PRN).

2 — Faixas de protecção e servidões:

- a) As faixas de protecção para as vias da rede rodoviária nacional são as definidas no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, sem prejuízo de outra e ou futura legislação em vigor;
- b) As faixas de protecção para as estradas desclassificadas pelo PRN são as definidas no Decreto-Lei n.º 13/71, enquanto as mesmas não passam para a jurisdição autárquica, como estradas municipais.

3 — A rede rodoviária municipal é constituída por todas as vias não classificadas no PRN no concelho: estradas municipais (EM), caminhos municipais (CM) e arruamentos urbanos (AU):

- a) Nas EM fora dos aglomerados urbanos definem-se faixas *non aedificandi* de 10 m de largura medidas a partir da plataforma para a habitação e de 20 m para construção com utilizações diversas;
- b) Nos CM e nas restantes vias públicas não classificadas definem-se faixas *non aedificandi* de 5 m para cada lado da plataforma;
- c) Na margem das EM e dos CM não é permitida a construção de edifícios destinados ao comércio isolado ou em conjunto com a habitação a menos de 10 m para cada lado da plataforma;
- d) Dentro dos aglomerados urbanos serão os planos de urbanização e planos de pormenor a regulamentar esta matéria, e na falta deles compete à Câmara Municipal a sua definição.

4 — A rede nacional prevê a execução da variante à EN 230, ligando Carregal do Sal a Tondela.

#### SUBSECÇÃO II

##### Rede ferroviária — Servidões à rede ferroviária

#### Artigo 24.º

Para as servidões ferroviárias serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes com a linha férrea definidas pelos Decretos-Leis n.ºs 39 780, de 21 de Agosto de 1954, 48 594,

de 26 de Setembro de 1968, e 269/92, de 28 de Novembro, e pelo regulamento de exploração e polícia dos caminhos de ferro.

#### SUBSECÇÃO III

##### Rede eléctrica — Servidões à rede eléctrica

#### Artigo 25.º

1 — As servidões da rede eléctrica são relativas às linhas de média e alta tensão do concelho, definindo-se as faixas *non aedificandi* de acordo com os seguintes escalões de kilovolts:

- a) 130 m para o corredor 150 kV/400 kV;
- b) 50 m para linhas superiores a 80 kV;
- c) 20 m para linhas de 60 kV;
- d) Para as linhas de 15 kV/30 kV a construção será condicionada às normas constantes do Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

2 — Não são permitidas plantações que impeçam o estabelecimento ou prejudiquem a exploração das linhas referidas no n.º 1 deste artigo.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Comunicações

#### Artigo 26.º

1 — As servidões dos sistemas de comunicação referem-se às instalações radioeléctricas, de estações e redes de radiocomunicações, de estações de sinais de televisão por satélite e de instalação de antenas colectivas de recepção de rádio e televisão.

2 — Deverão ser observadas as normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 147/87, de 24 de Março (instalações eléctricas), 320/88, de 14 de Setembro (estações e redes de radiocomunicações), 317/88, de 8 de Setembro (estações de sinais de televisão por satélite de uso privativo), 122/89, de 14 de Abril (instalação de antenas colectivas de recepção de rádio e televisão), e 597/73, de 7 de Novembro (servidões radioeléctricas).

#### SUBSECÇÃO V

##### Saneamento básico

#### Artigo 27.º

As servidões dos sistemas de saneamento básico referem-se aos traçados das condutas de adução de água, emissários da rede de drenagem de esgotos, estações de tratamento de esgotos, bem como aterros sanitários:

a) Não é permitida a construção num corredor de 5 m para cada lado do traçado das condutas de adução de águas e emissários da rede de drenagem de esgotos.

b) Não é permitida a construção num corredor de 1 m para cada lado da rede de distribuição de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos.

c) Fora das áreas urbanas num corredor de 15 m para cada lado do traçado das condutas adutoras, condutas distribuidoras de água, colectores e emissários de esgotos não são permitidas plantações florestais ou de qualquer outra espécie arbórea, bem como reflorestações.

d) Nas captações de água é definida uma faixa de protecção próxima de 50 m em torno dos limites exteriores das captações, furos ou drenos. Nesta faixa deverá ser interdita a construção e, preferencialmente, ser delimitada por vedação por forma a interditar a entrada de animais ou pessoas estranhas ao serviço. Dentro desta faixa não devem existir depressões onde se possam acumular águas pluviais, linhas de água não revestidas que possam originar infiltrações, fossas ou sumidouros de águas negras, de habitações, de instalações industriais e de culturas adubadas ou estrumadas. É ainda definida uma faixa de protecção à distância de 200 m em torno das captações, onde não devem existir sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada, estações de fornecimento de combustíveis, captações da mesma formação aquífera, rega com águas negras, actividades poluentes, nem construção urbana, a menos que estas últimas sejam providas de esgotos e que estes sejam conduzidos para fora da zona de protecção, a jusante das captações, e onde haja garantia de não haver qualquer contaminação do solo por materiais poluentes. No caso de as captações se situarem em linhas de água, a faixa de protecção à distância estender-se-á até 400 m para montante das captações e ao longo da linha de água.

e) Nas estações de tratamento de águas residuais a área *non aedificandi* é de 100 m.

f) Nos aterros sanitários a faixa *non aedificandi* é de 300 m contados a partir do limite exterior da área demarcada para tal equipamento.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais**

**Artigo 28.º**

1 — Dentro das áreas referenciadas na planta de ordenamento como perímetros urbanos, a Câmara Municipal, através de planos de urbanização ou planos de pormenor, pode delimitar e determinar parcelas de território para a localização de equipamentos colectivos, públicos ou privados nos termos do presente Regulamento.

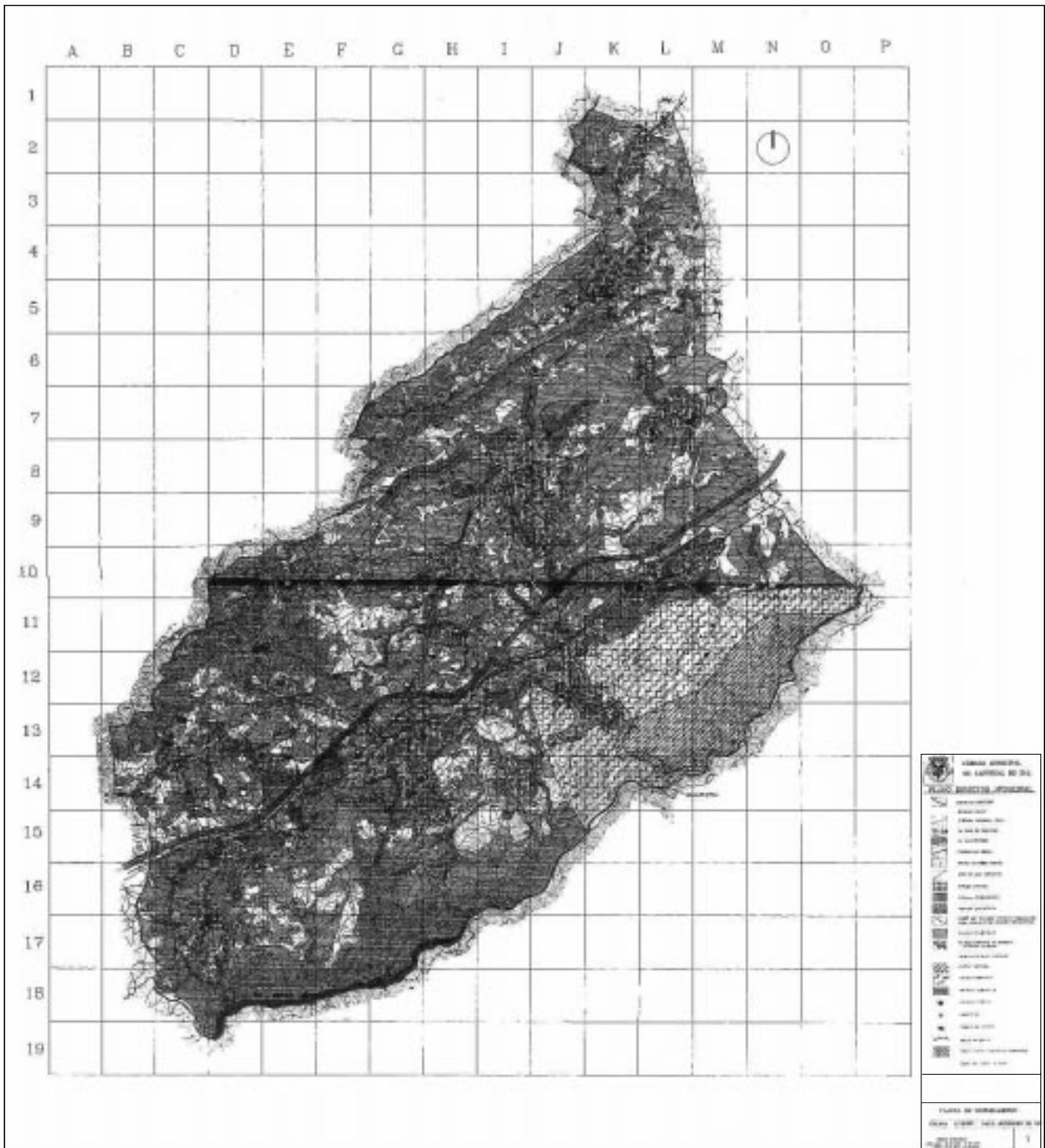
2 — Tendo como finalidade os objectivos de ordenamento definidos neste PDM, a Câmara deverá promover o plano de urbanização para Carregal do Sal e áreas limítrofes, planos de urbanização de Oliveira do Conde, Oliveirinha e Fiais da Telha e planos de pormenor para as áreas urbanizáveis de Carregal do Sal e Cabanas de Viriato.

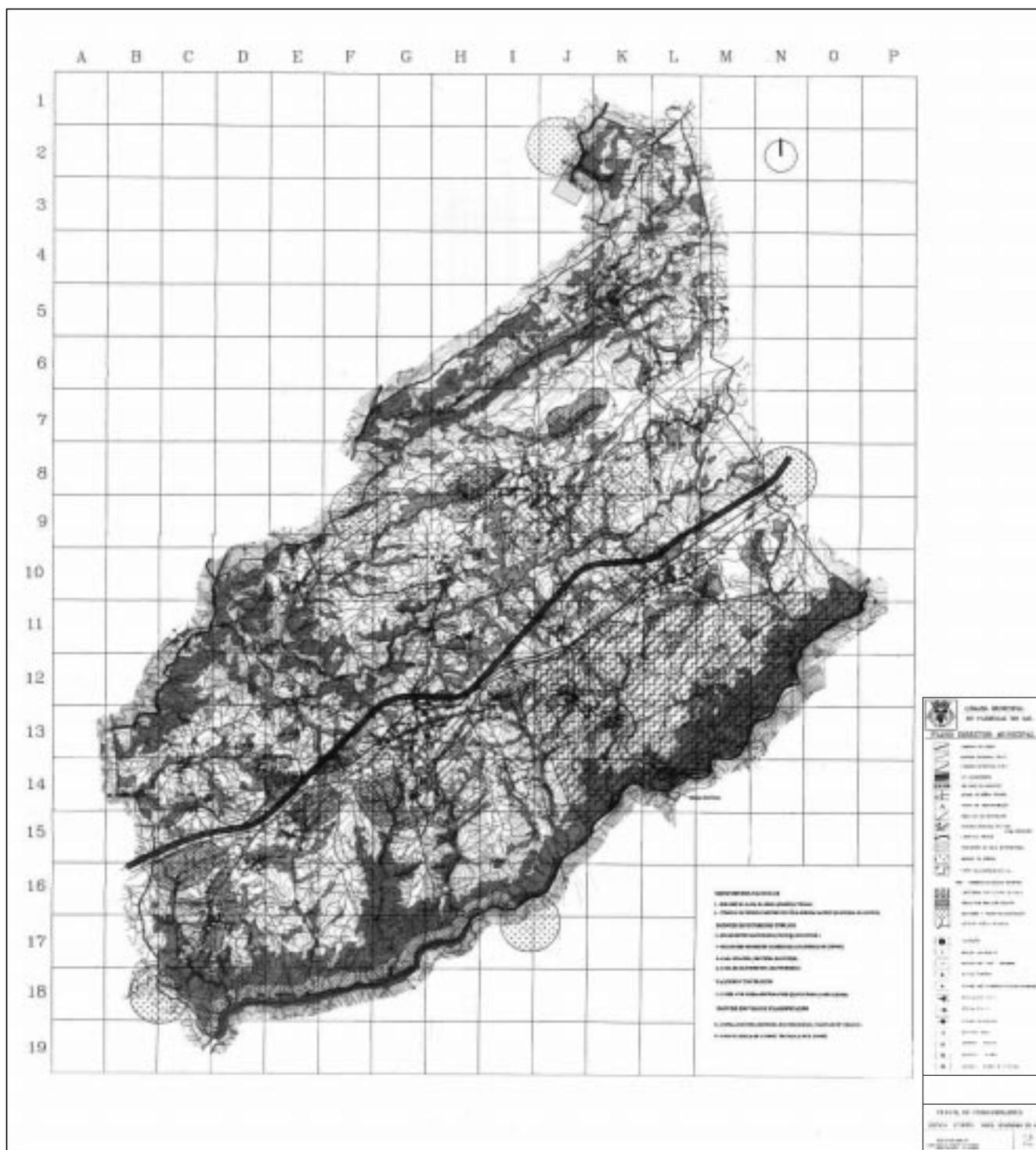
3 — Tendo como finalidade o apoio à zona industrial de Carregal do Sal, deverá ser promovido um plano de pormenor obedecendo aos seguintes índices urbanísticos máximos:

- COS — 0,2;
- CAS — 0,8;
- CIS — 0,10;
- Número máximo de pisos — 3;
- Dominante — 2.

**Artigo 29.º**

A Câmara Municipal, no sentido de prosseguir os objectivos propostos neste PDM, deverá aplicar em qualquer zona dos espaços urbanos as disposições sobre a obrigatoriedade de construção contidas no capítulo XII do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e no artigo 94.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.





### Despacho Normativo n.º 47/2001

O Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, veio normalizar a publicação dos actos na 2.ª série do *Diário da República*. Nesse sentido e segundo a alínea a) do n.º 1, todos os actos remetidos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda para publicação devem identificar o tipo em que se incluem de acordo com a listagem constante do n.º 2.

Esta listagem teve já aditamento através dos Despachos Normativos n.ºs 75/98, 31/99 e 15/2000, respec-

tivamente de 17 de Novembro, 11 de Junho e 4 de Março.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de aditar um novo tipo de acto com a designação «decisão», tendo em conta o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, e na alínea i) do n.º 1 do despacho n.º 21 496-T/99 (2.ª série), de 10 de Novembro, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 262, 3.º suplemento, de 10 de Novembro de 1999, determina-se:

O n.º 2 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Os actos publicados na 2.ª série do *Diário da República* distribuem-se pelos seguintes tipos:

- a) Acórdão;
- b) Acordo;
- c) Alvará;
- d) Anúncio;
- e) Assento;
- f) Aviso;
- g) Aviso de contumácia;
- h) Contrato;
- i) Decisão;
- j) Declaração;
- k) Deliberação;
- l) Despacho;
- m) Despacho conjunto;
- n) Directiva;
- o) Directiva da AACS (Alta Autoridade para a Comunicação Social);
- p) Edital;
- q) Instrução;
- r) Listagem;
- s) Louvor;
- t) Mapa;
- u) Moção;
- v) Parecer;
- w) Portaria;
- x) Protocolo;
- y) Recomendação;
- z) Rectificação;
- a1) Regimento;
- a2) Regulamento;
- a3) Regulamento da CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários);
- a4) Regulamento interno;
- a5) Relatório;
- a6) Resolução.»

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 2001. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 1436/2001

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a Directiva n.º 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho.

O n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei acima referido preconiza a possibilidade de definir as disposições aplicáveis às embarcações de pesca de pavilhão nacional que operem em zonas específicas, bem como os requisitos de segurança adicionais que lhe são aplicáveis.

Da disposição legal citada resulta que as disposições aplicáveis às zonas específicas e ainda os requisitos de segurança adicionais aplicáveis a todas as embarcações de pesca de pavilhão nacional são definidos por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, o seguinte:

1.º As embarcações de pesca de pavilhão nacional que operem nas zonas específicas regionais definidas no anexo I desta portaria devem cumprir as disposições constantes do mesmo anexo.

2.º Sempre que as condições locais específicas e as características das embarcações que operem nessa zona o justifiquem, serão adoptadas outras medidas de segurança, a incluir no anexo referido no número anterior.

3.º Para além dos requisitos de segurança impostos pelo Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, e pelos números anteriores deste diploma, as embarcações de pesca de pavilhão nacional devem cumprir os requisitos de segurança adicionais constantes do anexo II deste diploma.

Em 27 de Novembro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

#### ANEXO I

#### Medidas de segurança específicas

##### A — Disposições regionais «Zona Norte»

1 — Zona de aplicação. — Salvo indicação em contrário, as águas a norte dos limites ilustrados no mapa constante do presente anexo, com exclusão do mar Báltico. Esses limites são definidos pelo paralelo de latitude 62º N. desde a costa ocidental da Noruega até à longitude 4º W., a partir daí pelo meridiano de longitude 4º W. até à latitude 60º 30' N., a partir daí pelo paralelo de latitude 60º 30' N. até à longitude 5º W., a partir daí pelo meridiano de longitude 5º W. até à latitude 60º N., a partir daí pelo paralelo de latitude 60º N. até à longitude 15º W., a partir daí pelo meridiano de longitude 15º W. até à latitude 62º N., a partir daí pelo paralelo de latitude 62.ºN até à longitude 27º W., a partir daí pelo meridiano de longitude 27º W. até à latitude 59º N. e a partir daí pelo paralelo de latitude 59º N. para oeste.

2 — Definições. — «Grande concentração de gelos flutuantes»: gelos flutuantes que cobrem oito décimos ou mais da superfície do mar.

3 — Regra III/7, ponto 1 («Condições de serviço»). — Além das condições de serviço específicas indicadas no ponto 1 da regra III/7, devem igualmente ser consideradas as seguintes condições:

- e) Para a condição de serviço b), c) ou d), consoante a que produza os valores mais baixos dos parâmetros de estabilidade indicados nos requisitos de estabilidade descritos na regra 2, a acumulação de gelo deve ser tida em conta nos cálculos, em conformidade com as disposições da regra III/8;

- f) Relativamente aos cercadores com retenida: partida do pesqueiro com o aparelho de pesca, sem capturas e com 30% das provisões, combustível, etc., tendo em conta a acumulação de gelo em conformidade com as disposições da regra III/8.

4 — Regra III/8 («Acumulação de gelo»). — As prescrições específicas da regra III/8 e as orientações específicas da recomendação 2 da Conferência de Torremolinos devem ser aplicadas na região em causa, isto é, igualmente fora dos limites assinalados na carta que acompanha a referida recomendação em apêndice a esta portaria.

Não obstante o disposto no ponto 1, alíneas a) e b), da regra III/8, para as embarcações que operem na zona situada a norte da latitude 63° N., entre a longitude 28° W. e a longitude 11° W., deve ter-se em conta, nos cálculos de estabilidade, a acumulação de gelo, utilizando para o efeito os seguintes valores:

- a) 40 kgf/m<sup>2</sup>, para os pavimentos expostos à intempérie e nos passadiços;
- b) 10kgf/m<sup>2</sup>, para a área lateral projectada a cada bordo da embarcação acima da linha de água.

5 — Regra VII/5, alínea b) do ponto 2 e alínea b) do ponto 3 («Número e tipos de embarcações de sobrevivência e de socorro»). — Não obstante o disposto na alínea b) do ponto 2 e nas alíneas a) e b) do ponto 3 da regra VII/5, relativamente às embarcações de pesca cujo casco esteja construído em conformidade com as regras de uma organização reconhecida para operar em águas com grande concentração de gelos flutuantes, em conformidade com o ponto 2 da regra II/1 do anexo ao Protocolo de Torremolinos, a embarcação de sobrevivência/socorro prescrita na alínea b) do ponto 2, na alínea b) do ponto 3 e nas alíneas a) e b) do ponto 3 deve ser, pelo menos parcialmente, coberta (como definido na regra VII/18) e ter capacidade suficiente para acomodar todas as pessoas a bordo.

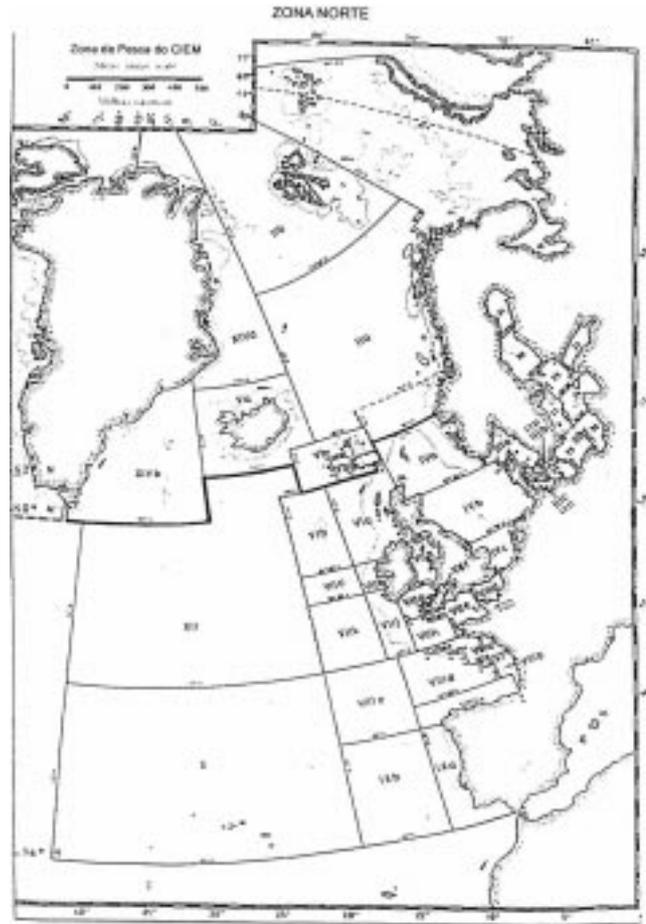
6 — Regra VII/9 («Fatos de imersão e ajudas térmicas»). — Não obstante o disposto na regra VII/9, deve ser previsto para cada pessoa a bordo um fato de imersão, de tamanho adequado, que satisfaça o disposto na regra VII/25, incluindo as medidas aplicadas a essa regra que figuram no ponto 1.8 do presente anexo.

7 — Regra VII/14 («Respondedor de radar»). — Além do disposto na parte B do capítulo VII, cada embarcação de sobrevivência, e de socorro, deve estar equipada com um tipo de respondedor de radar aprovado capaz de funcionar na banda dos 9 GHz.

8 — Regra VII/25 («Fatos de imersão»). — Não obstante o disposto na regra VII/25, todos os fatos de imersão prescritos nos termos do ponto 1.7 da presente directiva devem ser de uma só peça e de materiais intrinsecamente isolantes e devem também satisfazer as prescrições de fluatuabilidade do ponto 1, alínea c), subalínea i), da regra VII/24. Devem igualmente ser satisfeitas todas as outras prescrições pertinentes da regra VII/25.

9 — Regra X/3, ponto 7 («Instalações de radar»). — Não obstante o disposto no ponto 7 da regra X/3, todas as embarcações de comprimento igual ou superior a 24 m devem estar equipadas com uma instalação de radar aprovada pelo Instituto Marítimo-Portuário. Essa instalação de radar deve poder funcionar na banda dos 9 GHz.

10 — Regra X/5 («Equipamento de sinalização»). — Além de satisfazerem as prescrições da regra X/5, todas as embarcações que operem em águas em que possa haver gelos flutuantes devem estar equipadas com, pelo menos, um projector com uma capacidade de iluminação de pelo menos 1 lux, medido a uma distância de 750 m.



B — Disposições regionais «Zona Sul»

1 — Zona de aplicação. — O mar Mediterrâneo e as zonas costeiras, até 20 milhas da costa de Espanha e Portugal, da zona de Verão do oceano Atlântico, tal como definida na carta das zonas e regiões periódicas do anexo II da Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966 <sup>(1)</sup>, com as alterações nela introduzidas.

2 — Regra VII/9, ponto 1 («Fatos de imersão e ajudas térmicas»). — Tendo em conta o disposto no ponto 4 da regra VII/B/9, aditar, no final do ponto 1, o seguinte período:

«Nas embarcações de comprimento inferior a 45 m, o número de fatos de imersão pode limitar-se a dois.»

3 — Regra IX/1 («Radiocomunicações»). — Aditar um novo ponto 1-A, com a seguinte redacção:

«O disposto no presente capítulo será igualmente aplicável às embarcações novas de comprimento igual ou superior a 24 m, na condição de a zona em que as mesmas operam estar adequadamente servida por uma estação costeira funcionando em conformidade com o plano director da OMI.»

<sup>(1)</sup> Convenção Internacional das Linhas de Carga de 1966, adoptada em 5 de Abril de 1966 pela Conferência Internacional das Linhas de Carga, realizada em Londres a convite da Organização Consultiva Marítima Intergovernamental, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 49 209, de 26 de Agosto de 1969.

## ANEXO II

**Requisitos de segurança adicionais**

Ao capítulo II, «Construção, integridade à água e equipamento», aditar as novas regras seguintes:

## «Regra 16

**Conveses de trabalho situados no interior numa superestrutura fechada**

1 — Estes conveses devem estar munidos de um sistema de esgoto eficaz e possuir uma capacidade de drenagem adequada para o escoamento de águas de lavagem e para a descarga das vísceras.

2 — Todas as aberturas necessárias para as operações de pesca devem ser providas de meios de fecho rápido e eficaz que possam ser operados por uma só pessoa.

3 — Sempre que o pescado seja trazido para os conveses de trabalho para ser manuseado ou tratado, deve ser colocado em quetes. Os quetes devem ser conformes com a regra 11 do capítulo III e possuir um sistema de esgoto eficaz. Deve existir uma protecção adequada contra qualquer embarque de água inesperado no convés de trabalho.

4 — Estes conveses devem dispor de, pelo menos, duas saídas.

5 — O pé-direito livre em qualquer dos pontos do espaço de trabalho não deve ser inferior a 2 m.

6 — Deve existir um sistema de ventilação fixo que permita renovar o ar pelo menos seis vezes por hora.

## Regra 17

**Marcas de calados**

1 — Todas as embarcações devem dispor de marcas de calados em decímetros em ambos os bordos à proa e à popa.

2 — Essas marcas devem ser gravadas o mais próximo possível das perpendiculares.

## Regra 18

**Tanques para peixe em água do mar refrigerada (AMR) ou arrefecida (AMA)**

1 — Caso sejam utilizados sistemas de tanques AMR, AMA ou similares, esses tanques devem ser providos de um dispositivo independente e de montagem permanente para o enchimento e escoamento da água do mar.

2 — Se esses tanques forem igualmente utilizados para o transporte de carga seca, devem ser providos de um sistema de esgoto de fundo e dispor de meios adequados para impedir a entrada de água pelo sistema de esgoto para o interior do tanque.»

No capítulo III, «Estabilidade e condições de navegabilidade correspondentes», na regra 9, «Prova de estabilidade», aditar um novo ponto 4:

«4 — A prova de estabilidade e a determinação das condições exigidas pelo ponto 1 da regra III/9 devem ser executadas, pelo menos, de 10 em 10 anos.»

No capítulo IV, «Máquinas e instalações eléctricas e locais de máquinas periodicamente não atendidas», na regra 13, «Aparelho de governo», aditar o seguinte texto ao ponto 10:

«Se a fonte de energia for eléctrica, as fontes de energia eléctrica de emergência devem ser capazes de servir

os meios auxiliares de accionamento do leme durante um período de, pelo menos, dez minutos.»

Na regra 16, «Fonte principal de energia eléctrica», aditar o ponto 3:

«3 — As luzes de navegação, quando exclusivamente eléctricas, devem ser alimentadas através de um quadro independente próprio, e devem existir meios adequados de controlo dessas luzes.»

## «Regra 17

**Fonte de energia eléctrica de emergência**

Sem prejuízo do disposto no ponto 2, nas embarcações de comprimento igual ou superior a 45 m, a fonte de energia eléctrica de emergência deve ser capaz de servir as instalações enumeradas nesse parágrafo durante um período não inferior a oito horas.»

## CAPÍTULO V

**Protecção contra incêndios, detecção, extinção e combate a incêndios**

## «Regra 22

**Dispositivos de extinção de incêndios nos locais das máquinas**

Sem prejuízo do disposto na presente regra, todos os espaços das máquinas da categoria A devem possuir um posto fixo de extinção de incêndios.»

## «Regra 40

**Dispositivos de extinção de incêndios nos locais das máquinas**

Sem prejuízo do disposto na presente regra, todos os locais das máquinas da categoria A devem possuir um posto fixo de extinção de incêndios.»

## APÊNDICE

**Recomendação n.º 2 da Conferência de Torremolinos****Linhas de orientação relativas à acumulação de gelo (regra III/8)**

Na aplicação da regra III/8 devem ser consideradas as seguintes zonas (v. mapa ilustrativo):

1:

- a) A zona a norte da latitude 65° 30' N., entre a longitude 28° W. e a costa ocidental da Islândia; a norte da costa norte da Islândia; a norte da linha loxodrómica entre o ponto de latitude 66° N. e longitude 15° W. e o ponto de latitude 73° 30' N. e longitude 15° E., a norte da latitude 73° 30' N. entre as longitudes 15° E. e 35° E. e a leste da longitude 35° E., bem como a norte da latitude 56° N. no mar Báltico;
- b) A zona a norte da latitude 43° N., limitada a oeste pela costa norte americana e a ponto de latitude 63° N. e longitude 28° W. e seguidamente, ao longo da longitude leste pela linha loxodrómica entre o ponto de latitude 43° N. e longitude 48° W. e o 28° W.;
- c) Todas as áreas marítimas que se localizam a norte do continente norte-americano, a ocidente das zonas definidas nas alíneas a) e b) deste parágrafo;
- d) O mar de Bering e o de Okhotsh e o estreito Tartary, durante a estação de gelo;
- e) A sul da latitude 60° S.

2 — Para as embarcações que navegam em zonas onde se pode dar a acumulação de gelo:

- a) Dentro das zonas definidas no parágrafo 1, alíneas a), c), d) e e), conhecidas por terem condições de acumulações de gelo substancialmente diferentes daquelas referenciadas na regra III/8, podem ser aplicados valores entre metade a duas vezes o valor indicado;
- b) Dentro da zona definida no parágrafo 1, alínea b), onde é expectável que o gelo acumulado exceda mais de duas vezes o valor considerado na regra III/8, 1), podem ser tomados valores mais severos que os indicados naquele parágrafo.



## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 1437/2001

de 21 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, que procedeu à publicação de normas regulamentadoras e de execução respeitantes a um regime de segurança harmonizado para embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, prevê, no n.º 3 do artigo 7.º, que o respectivo processo de certificação, os modelos dos certificados e as taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto Marítimo-Portuário sejam estabelecidos por portaria.

Cumpra assim dar execução àqueles preceitos legais. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social:

### CAPÍTULO I

#### Processo de certificação

##### 1.º

##### Vistorias

A requerimento das entidades que operem as embarcações de pesca nacionais às quais se aplica este diploma serão efectuadas vistorias iniciais, periódicas e intermédias,

a fim de se verificar o cumprimento das disposições do capítulo I do anexo I do Decreto-Lei n.º 248/2000.

##### 2.º

##### Certificados

1 — Às embarcações aprovadas nas vistorias mencionadas no n.º 1.º serão averbados os certificados existentes ou emitidos ou renovados os certificados de conformidade e relação de equipamento e, se for o caso, o certificado de isenção, cujos modelos constam do anexo I a esta portaria.

2 — O modelo do certificado de conformidade a emitir às embarcações às quais se aplica o n.º 6.º desta portaria será adaptado ao número de vistorias nele indicadas.

##### 3.º

##### Vistoria inicial

1 — Antes da entrada em serviço, as embarcações devem ser submetidas a uma vistoria inicial, que incidirá sobre a matéria referida no n.º 1 da regra 6.

2 — As embarcações em serviço serão submetidas à mesma vistoria, antes da emissão do primeiro certificado de conformidade.

##### 4.º

##### Vistoria periódica

As embarcações em serviço estão sujeitas a vistorias periódicas, nos prazos a indicar no certificado de conformidade, com os seguintes intervalos:

- a) Quatro anos, eventualmente prorrogáveis por mais um ano, no que diz respeito à estrutura, casco e máquinas, conforme o disposto no n.º 1, alínea b), subalínea i), da regra 6;
- b) Dois anos, no que diz respeito ao equipamento, conforme o referido no n.º 1, alínea b), subalínea ii), da regra 6;
- c) Um ano, no que diz respeito às instalações radioelétricas incluindo as utilizadas nos meios de salvação, conforme o referido no n.º 1, alínea b), subalínea iii), da regra 6.

##### 5.º

##### Vistoria intermédia

As embarcações em serviço não abrangidas pelo número seguinte estão sujeitas ainda a uma vistoria intermédia, no que respeita à estrutura e máquinas da embarcação, conforme referido na alínea c) do n.º 1 da regra 6, bem como ao exterior do casco.

##### 6.º

##### Vistoria intermédia anual

As embarcações de casco de madeira em serviço estão sujeitas a uma vistoria intermédia anual, no que respeita à estrutura e máquinas da embarcação, conforme referido na alínea c) do n.º 1 da regra 6, bem como ao exterior do casco.

## 7.º

**Certificados de conformidade e de isenção**

Após aprovação de uma embarcação, em vistoria inicial ou periódica quadrienal, será, respectivamente, emitido ou renovado um certificado de conformidade, com uma relação de equipamento anexa, válido por quatro anos, e, se a entidade competente o entender necessário e justificável, um certificado de isenção com a mesma validade.

## 8.º

**Averbamentos**

A aprovação das embarcações nas vistorias periódicas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 4.º e nas vistorias intermédias referidas nos n.ºs 5.º e 6.º desta portaria dará lugar ao averbamento dos certificados respectivos.

## 9.º

**Prorrogação dos certificados**

1 — O certificado de conformidade poderá ser prorrogado nas condições estabelecidas na regra 11 do capítulo I.

2 — A prorrogação do certificado de conformidade implicará a prorrogação do certificado de isenção, se existir.

## 10.º

**Renovação dos certificados**

A renovação do certificado de conformidade será efectuada após a aprovação nas vistorias periódicas a que se refere o n.º 4.º desta portaria.

## 11.º

**Requerimento de vistorias**

As vistorias periódicas referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 4.º e as vistorias intermédias referidas nos n.ºs 5.º e 6.º desta portaria devem ser requeridas antes do início do período em que devem ser realizadas, conforme disposto nesta portaria.

## 12.º

**Prazo de validade do primeiro certificado**

O prazo de validade do primeiro certificado de conformidade emitido a uma embarcação em serviço poderá ser inferior a quatro anos, se a embarcação possuir certificado de navegabilidade válido, com o fim de adaptar esse prazo à data da última vistoria em seco.

**CAPÍTULO II****Taxas**

## 13.º

**Taxas cobradas pelos serviços prestados**

As taxas a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto Marítimo-Portuário serão estabelecidas nos termos do regulamento de taxas desta entidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/2001, de 28 de Março.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 27 de Novembro de 2001.

## ANEXO I

(modelo de certificado de conformidade)

(Selo oficial e legenda.)

**Certificado de conformidade para embarcação de pesca nova/existente (1)**

N.º ...

O presente certificado de conformidade deve ter por suplemento uma relação de equipamento, emitido nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, e que confirme a conformidade da embarcação a seguir designada com as disposições do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para as embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m sob a autoridade da República Portuguesa, pelo Instituto Marítimo-Portuário ... (designação oficial completa da entidade competente ou da organização reconhecida nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto).

Nome da embarcação	Distintivo em número ou letras	Porto de registo	Comprimento (2)

Data do contrato de construção ou de transformação importante (3): ...

Data do assentamento da quilha ou em que a embarcação se encontrava numa fase de construção equivalente (3): ...

Data de entrega ou de conclusão de transformação importante (4): ...

(Verso do certificado.)

Vistoria inicial

Certifica-se:

1 — Que a embarcação foi vistoriada em conformidade com a regra 6, n.º 1, alínea *a)*, do capítulo I do anexo I do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro;

2 — Que a vistoria mostrou que:

- 1) A embarcação satisfaz plenamente as prescrições do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro; e
- 2) O calado máximo de serviço admissível associado às várias condições de serviço da embarcação está consignado no caderno de estabilidade aprovado, datado de ...;

3 — Que foi/não foi (4) emitido um certificado de isenção.

O presente certificado é válido até ..., sob reserva das vistorias a efectuar em conformidade com o n.º 1, alíneas *b)*, subalíneas *ii)* e *iii)*, e *c)*, da regra 6 do capítulo I do anexo I do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, e em conformidade com a presente portaria.

Emitido em ... (local de emissão do certificado) em ... (data de emissão).

... (assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado e ou selo da autoridade emissora).

O abaixo assinado declara estar devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a emitir o presente certificado.

... (assinatura).

(Página seguinte do certificado.)

**Averbamento para prorrogação da validade do certificado por um período de graça conforme previsto na regra 11, n.º 1, do capítulo I.**

O presente certificado será, nos termos da regra 11, n.º 1, do capítulo I, aceite como válido até ...

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

**Averbamento para prorrogação da validade do certificado até à chegada da embarcação ao porto da vistoria ou por um período de graça conforme previsto na regra 11, n.º 2, ou na regra 11, n.º 4, do capítulo I.**

O presente certificado será, nos termos da regra 11, n.º 2/regra 11, n.º 4 (5), do capítulo I, aceite como válido até ...

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

(Página seguinte do certificado.)

**Averbamento para vistorias periódicas**

Vistoria do equipamento

(a realizar de ... a ...)

Certifica-se que, em vistoria efectuada nos termos do n.º 1, alínea *b*), subalínea *ii*), da regra 6 do capítulo I, se verificou que a embarcação satisfaz as prescrições pertinentes.

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

**Vistoria das instalações radioelétricas**

Certifica-se que, em vistoria efectuada nos termos do n.º 1, alínea *b*), subalínea *iii*), da regra 6 do capítulo I, se verificou que a embarcação satisfaz as prescrições pertinentes.

Primeira vistoria periódica às instalações radioelétricas: ... (a realizar de ... a ...).

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

Segunda vistoria periódica às instalações radioelétricas: ... (a realizar de ... a ...).

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

Terceira vistoria periódica às instalações radioelétricas: ... (a realizar de ... a ...).

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

**Averbamento para vistoria intermédia**

(a realizar de ... a ...)

Certifica-se que em vistoria efectuada nos termos do n.º 1, alínea *c*), da regra 6 do capítulo I e das regras nacionais aplicáveis se verificou que a embarcação satisfaz as prescrições pertinentes.

... (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: ...

Data: ...

(modelo de certificado de isenção)

(Selo oficial e legenda.)

**Certificado de isenção para embarcação de pesca nova/existente (6)**

N.º ...

Emitido nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, e que confirma a conformidade da embarcação a seguir designada com as disposições do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para as embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m sob a autoridade da República Portuguesa, pelo Instituto Marítimo-Portuário ... (designação oficial completa da entidade competente ou da organização reconhecida nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto).

Nome da embarcação	Distintivo em número ou letras	Porto de registo	Comprimento (7)

(Verso do certificado.)

Certifica-se que a embarcação está isenta, ao abrigo da regra ... das prescrições d ...

Condições em que é concedido o certificado de isenção, se estabelecidas: ...

O presente certificado é válido até . . . , sob reserva de o certificado de conformidade, que o presente certificado acompanha, permanecer válido.

Emitido em . . . (local de emissão do certificado) em . . . (data de emissão).

. . . (assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado e ou selo da autoridade emissora).

Se apenas assinado, o seguinte parágrafo deve ser acrescentado:

«O abaixo assinado declara estar devidamente autorizado pelo Governo da República Portuguesa a emitir o presente certificado.»

. . . (assinatura).

(Página seguinte do certificado.)

**Averbamento para prorrogação da validade do certificado por um período de graça conforme previsto na regra 11, n.º 1, do capítulo I.**

O presente certificado será, nos termos da regra 11, n.º 1, do capítulo I, aceite como válido até . . .

. . . (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: . . .

Data: . . .

**Averbamento para prorrogação da validade do certificado até à chegada da embarcação ao porto de vistoria ou por um período de graça conforme previsto na regra 11, n.º 2, ou na regra 11, n.º 4, do capítulo I.**

O presente certificado será, nos termos da regra 11, n.º 2/regra 11, n.º 4 (8), do capítulo I, aceite como válido até . . .

. . . (assinatura do funcionário autorizado que emite o averbamento).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite o averbamento.)

Local: . . .

Data: . . .

(Modelo de suplemento ao certificado de conformidade.)

**Relação de equipamento para o certificado de conformidade**

(esta relação deve acompanhar permanentemente o certificado de conformidade)

**Relação de equipamento em aplicação do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para as embarcações de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m.**

**1 — Características da embarcação:**

Nome da embarcação	Distintivo em número ou letras	Porto de registo	Comprimento (º)

**2 — Descrição dos meios de salvação:**

1 — Número total de pessoas para as quais estão previstos meios de salvação . . . . .	. . .	
	Bombordo	Estibordo
2 — Número total de embarcações salva-vidas . . .	. . .	. . .
2.1 — Número total de pessoas que elas podem acomodar . . . . .	. . .	. . .
2.2 — Número de embarcações salva-vidas parcialmente cobertas (regra VII/18) . . . . .	. . .	. . .
2.3 — Número de embarcações salva-vidas totalmente cobertas (regra VII/19) . . . . .	. . .	. . .
3 — Número de embarcações de socorro . . . . .	. . .	. . .
3.1 — Número de embarcações incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima referidas . . . . .	. . .	. . .
4 — Jangadas pneumáticas . . . . .	. . .	. . .
4.1 — Jangadas pneumáticas que necessitam de dispositivos aprovados para as arriar na água:		
4.1.1 — Número de jangadas pneumáticas . . . . .	. . .	. . .
4.1.2 — Número de pessoas que podem acomodar . . . . .	. . .	. . .
4.2 — Jangadas pneumáticas que não necessitam de dispositivos aprovados para as arriar na água:		
4.2.1 — Número de jangadas pneumáticas . . . . .	. . .	. . .
4.2.2 — Número de pessoas que podem acomodar . . . . .	. . .	. . .
5 — Número de bóias salva-vidas . . . . .	. . .	. . .
6 — Número de coletes de salvação . . . . .	. . .	. . .
7 — Fatos de imersão . . . . .	. . .	. . .
7.1 — Número total . . . . .	. . .	. . .
7.2 — Número de fatos que satisfazem às prescrições aplicáveis de coletes de salvação . . . . .	. . .	. . .
8 — Número de ajudas de protecção térmica (10) . . . . .	. . .	. . .
9 — Instalações de radiocomunicações dos meios de salvação . . . . .	. . .	. . .
9.1 — Número de respondedores de radar de localização de sinistros . . . . .	. . .	. . .
9.2 — Número de equipamentos radiotelefónicos de VHF . . . . .	. . .	. . .

**3 — Descrição dos meios radioelétricos:**

Instalações — Item	Equipamento a bordo
1 — Sistemas primários . . . . .	. . .
1.1 — Instalação radioelétrica de VHF:	
1.1.1 — Codificador DSC . . . . .	. . .
1.1.2 — Receptor de escuta DSC . . . . .	. . .
1.1.3 — Radiotelegrafia . . . . .	. . .
1.2 — Instalação radioelétrica de MF:	
1.2.1 — Codificador DSC . . . . .	. . .
1.2.2 — Receptor de escuta DSC . . . . .	. . .
1.2.3 — Radiotelegrafia . . . . .	. . .
1.3 — Instalação radioelétrica de MF/HF:	
1.3.1 — Codificador DSC . . . . .	. . .
1.3.2 — Receptor de escuta DSC . . . . .	. . .
1.3.3 — Radiotelegrafia . . . . .	. . .
1.3.4 — Radiotelegrafia de impressão directa . . . . .	. . .
1.4 — Estação terrena de navio INMARSAT . . . . .	. . .
2 — Meios secundários de alerta . . . . .	. . .
3 — Dispositivos para a recepção da informação de segurança marítima:	
3.1 — Receptor NAVTEX . . . . .	. . .
3.2 — Receptor EGC . . . . .	. . .
3.3 — Receptor de radiotelegrafia de impressão directa em HF . . . . .	. . .
4 — Radiobalizas de localização de sinistros por satélite . . . . .	. . .
4.1 — COSPAS-SARSAT . . . . .	. . .
4.2 — INMARSAT . . . . .	. . .
5 — Radiobaliza de localização de sinistros de VHF . . . . .	. . .
6 — Responder de radar de localização de sinistros da embarcação . . . . .	. . .

4 — Métodos utilizados para assegurar a disponibilidade das instalações radioeléctricas (regra 14 do capítulo IX):

- 4.1 — Duplicação do equipamento . . .  
4.2 — Manutenção em terra . . .  
4.3 — Capacidade de manutenção a bordo . . .

Certifica-se que a presente relação está correcta em todos os seus aspectos.

Emitido em: . . . (local da emissão da relação).

Data de emissão: . . .

. . . (assinatura da pessoa devidamente autorizada a emitir a relação).

(Selo ou carimbo da autoridade que emite a relação, conforme o caso.)

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa, de acordo com as definições contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(2)</sup> Comprimento da embarcação tal como definido no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com as definições contidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(8)</sup> Cortar o que não interessa.

<sup>(6)</sup> Riscar o que não interessa, de acordo com as definições contidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(7)</sup> Comprimento da embarcação tal como definido no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(9)</sup> Comprimento da embarcação tal como definido no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/2000, de 3 de Outubro.

<sup>(10)</sup> Excluindo as que forem exigidas pelas regras 17, n.º 8, subalínea XXI), e 20, n.º 5, alínea a), subalínea XXIV), do capítulo VII.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1438/2001

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Monsanto (processo n.º 2721-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Monsanto, com o número de pessoa colectiva 504283910 e sede em Monsanto, 6060 Monsanto IDN.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Monsanto e Medelim, município de Idanha-a-Nova, com a área de 7775,53 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;  
b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

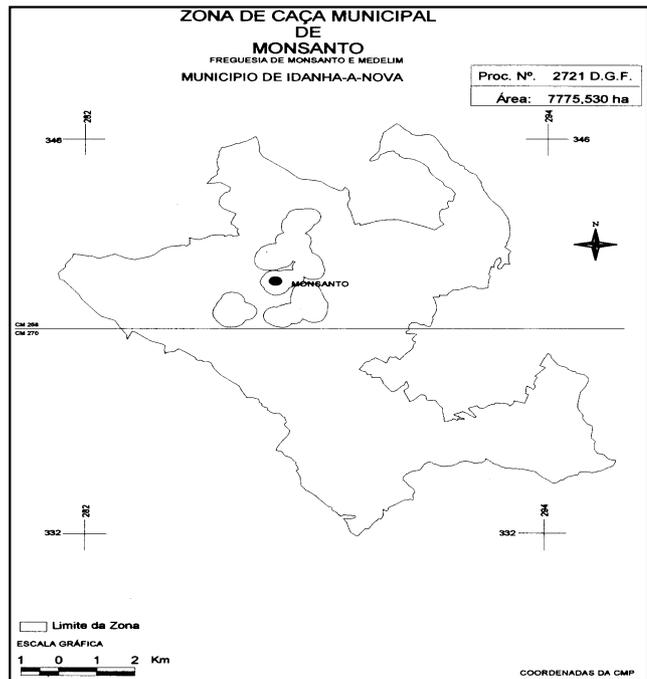
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



### Portaria n.º 1439/2001

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Zebreira (processo n.º 2717-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras, com o número de pessoa colectiva 501835229 e sede em Zebreira, 6060 Zebreira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2454,59 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

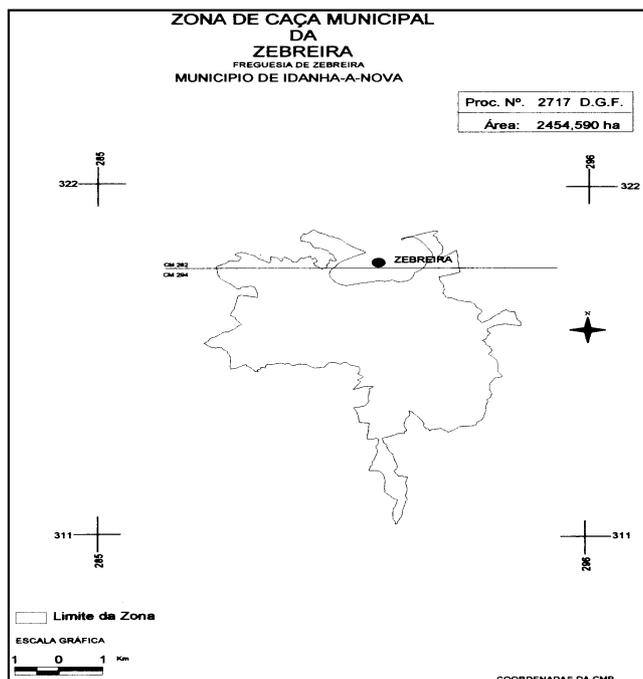
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



## Portaria n.º 1440/2001

de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Toulões (processo n.º 2719-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Tiro de Toulões, com o número de pessoa colectiva 505291444 e sede em Toulões, 6060 Toulões.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Toulões e Monsanto, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2543,70 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

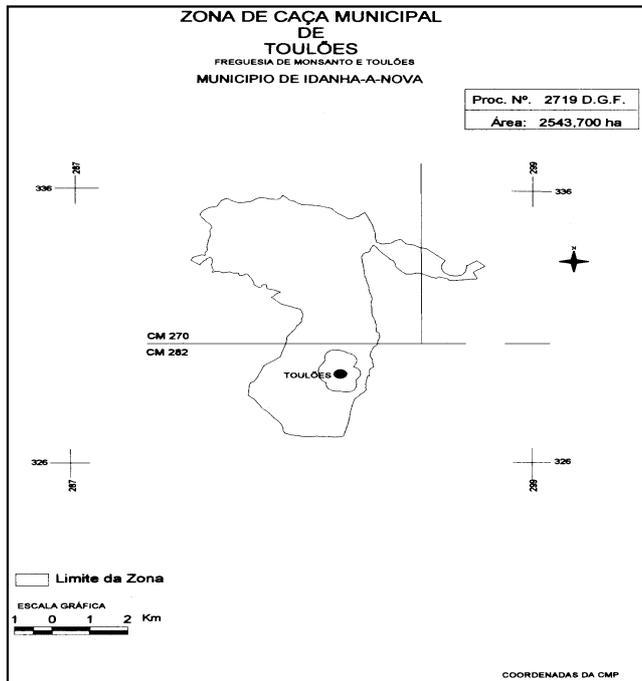
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



**Portaria n.º 1441/2001**  
de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo André das Tojeiras (processo n.º 2718-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a ARFO — Associação Cultural, Recreativa e Social das Ferrarias, com o número de pessoa colectiva 504979922 e sede em Ferrarias, 6000-646 Santo André das Tojeiras.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Santo André das Tojeiras, município de Castelo Branco, com uma área de 2926,36 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

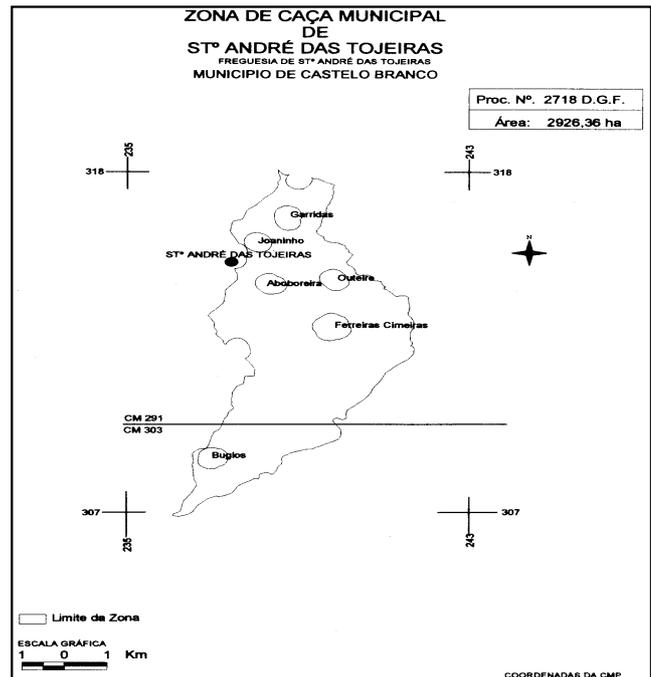
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



**Portaria n.º 1442/2001**  
de 21 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Sarzedas (processo n.º 2720-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva de Caça e Pesca Os Pioneiros, com o número de pessoa colectiva 502568046 e sede em Malhada do Cervo, 6000-694 Sarzedas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Sarzedas, município de Castelo Branco, com a área de 7596,14 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

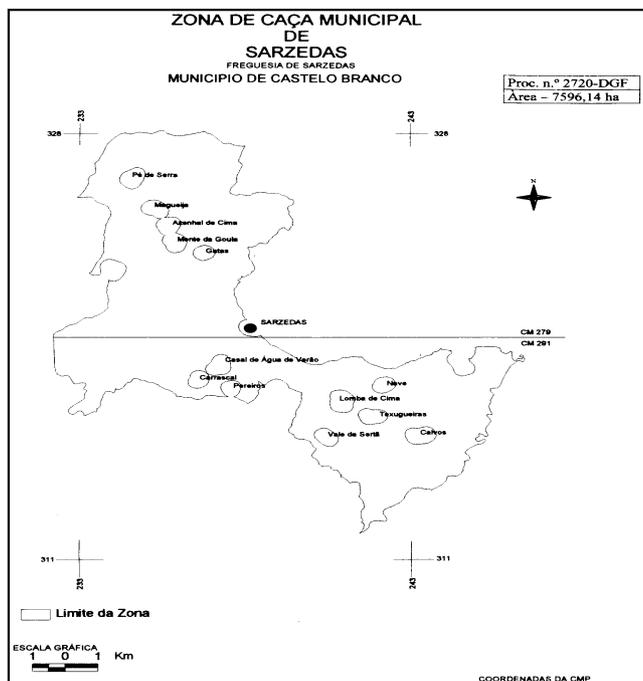
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



**Portaria n.º 1443/2001**  
de 21 de Dezembro

Com o fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castelo Branco:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Salgueiro do Campo (processo n.º 2722-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Freguesia de Salgueiro do Campo, com o número de pessoa colectiva 503194948 e sede em Salgueiro do Campo, 6000-631 Salgueiro do Campo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Salgueiro do Campo, município de Castelo Branco, com a área de 2824,54 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

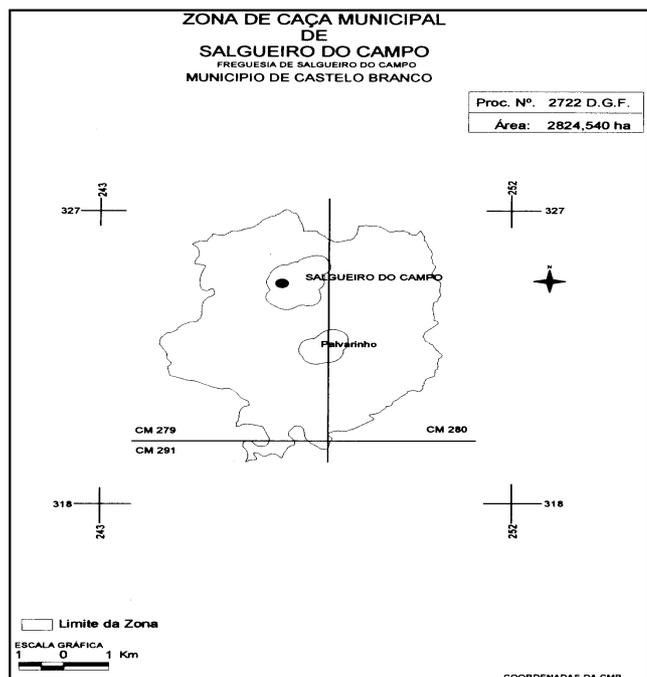
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



**Portaria n.º 1444/2001****de 21 de Dezembro**

Com o fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Corte Pinto (processo n.º 2745-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Amigos de Corte Pinto, com o número de pessoa colectiva 504130053 e sede na Rua dos Heróis Dadrá, Corte Pinto, 7750 Mértola.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Corte Pinto, município de Mértola, com a área de 2241,40 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 30%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

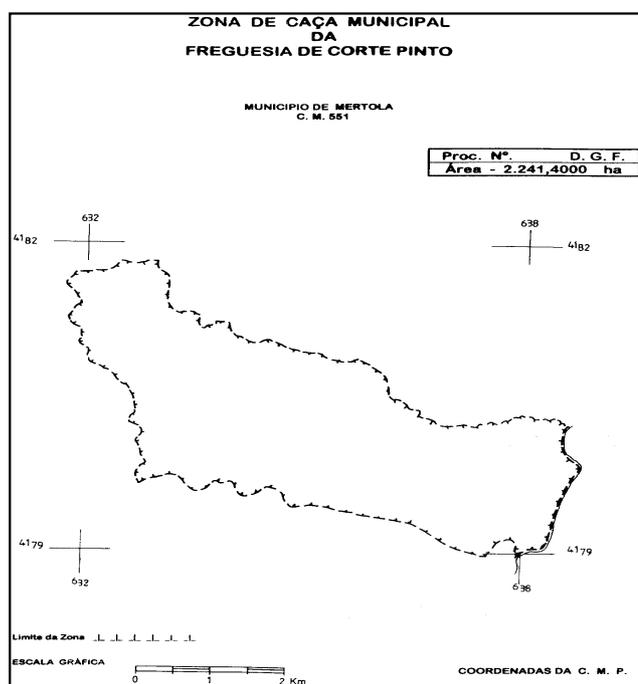
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.

**Portaria n.º 1445/2001****de 21 de Dezembro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Póvoa de Varzim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Terroso (processo n.º 2741-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Terroso, com o número de pessoa colectiva 503184896 e sede no lugar de Sejães, Terroso, Póvoa de Varzim.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Terroso, Amorim, Beiriz e Laundes, município de Póvoa de Varzim, com a área de 1362 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 15%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 5%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

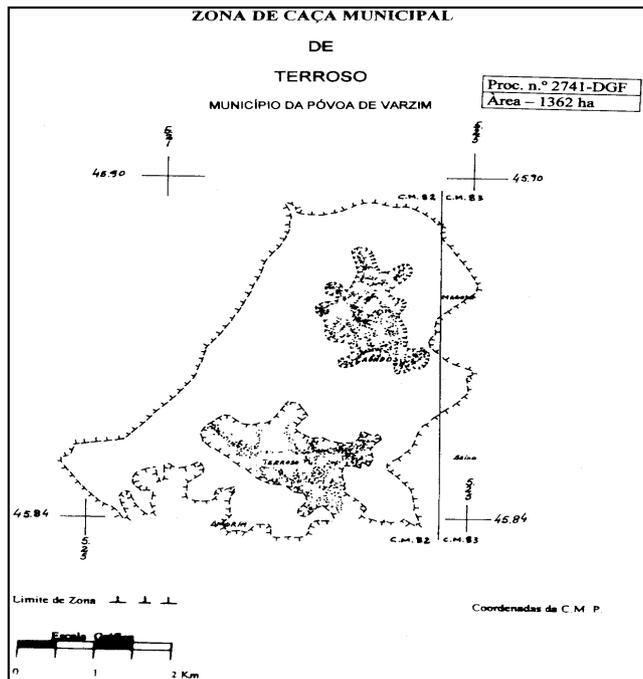
6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do

modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



### Portaria n.º 1446/2001

de 21 de Dezembro

Pela Portaria n.º 988/98, de 24 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 310/2000, de 30 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Parada do Monte e Gave a zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave, processo n.º 2063-DGF, situada no município de Melgaço, com uma área de 2930 ha.

Pela Portaria n.º 753/2001, de 19 de Julho, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, com uma área de 328,90 ha, tendo a mesma ficado com uma área total de 3258,90 ha.

Verificou-se entretanto que os terrenos anexados à zona de caça pela Portaria n.º 753/2001, de 19 de Julho, se encontram inseridos na área do Parque Nacional da Peneda-Gerês, sem que para isso tenha sido solicitado o competente parecer nos termos do n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Assim:

Com fundamento na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 753/2001, de 19 de Julho, que anexou os terrenos em litígio à zona de caça associativa de Parada do Monte e Gave.

2.º É reprecinada a Portaria n.º 988/98, de 24 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 310/2000, de 30 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.

## AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

## Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série .....	140,00	28 067
2.ª série .....	140,00	28 067
3.ª série .....	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos) .....	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal .....	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso .....	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20 — 240\$00



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa